



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2362890-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VIBRA ENERGIA S.A, é embargado AUTO POSTO BRADDOCK LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15718

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2362890-28.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: VIBRA ENERGIA S.A.

EMBARGADO: AUTO POSTO BRADDOCK LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão a fls. 73/78 que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2362890-28.8.26.0000, interposta pelo ora embargante.

O embargante sustenta, em síntese, a omissão, uma vez que a não realização da pesquisa SNIPER prejudica a efetividade da execução.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

Da mihi factum, dabo tibi jus, ou seja, “dê-me os fatos, dar-te-ei o direito”, é o que foi feito no acórdão.

As alegações de que a execução deve tramitar em benefício do credor ou a não localização de bens em nome do executado não são suficientes e tampouco se amoldam nas hipóteses constantes na Lei Complementar 105/01, diploma que rege o sigilo das operações financeiras.

Inexistem atos praticados pelo executado contrários a lei ou indícios de ocultação de seu patrimônio, portanto, desproporcional o uso da ferramenta SNIPER.

No mais, registre-se que as razões expostas pela parte

embargante estão em desacordo com a Lei Processual. O objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Quanto ao pré-questionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator